



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.585, DE 2019** **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Altera o Decreto Lei 2.848 de 20 de dezembro de 1940, altera a 12.965 de 23 de abril de 2014 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1797/19

(*) Atualizado em 05/04/19, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insira-se o parágrafo 8º e 9º e 10º no art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“ Art. 121 -

§ 8º - Fica vedada a divulgação dos nomes bem como a veiculação de fotos, vídeos, imagens dos autores de crimes, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)

§ 9º - Havendo o descumprimento das vedações do parágrafo anterior, ficará o responsável sujeito a multa de 10 salários mínimos e em caso de reincidência, detenção de 1 a três anos. (NR)

§ 10º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista no § 9º, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação. (NR)

Art. 2º. Insira-se o parágrafo 5º no art. 10 da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 5º - Fica vedada a divulgação dos nomes bem como a veiculação de fotos, vídeos, imagens dos autores de crimes, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente fomos surpreendidos por um crime que abalou não só o Brasil como o Mundo, com cenas de horror em Suzano na cidade de São Paulo, quando dois jovens entraram na Escola Estadual Raul Brasil, na grande São Paulo, abrindo fogo e desferindo golpes de machado contra os estudantes, o qual resultou na morte de 10 pessoas e ao menos 23 feridos. E não foi apenas esse lamentável episódio que deu origem aos assassinatos em massa que ocorreram suggestionados por vídeos veiculados na Internet, tivemos episódio perecido em Realengo, no Rio de Janeiro, o “massacre de Columbine”, nos EUA, dentre outros que infelizmente terminaram em grande tragédia.

A divulgação das imagens, nomes dos autores dos crimes, podem potencializar pessoas que se influenciam com facilidade, e passam por situações semelhantes, a querer reproduzir tal crime, como forma de se vingarem dos seus “agressores”, tornando tais criminosos em heróis, como o print que pode ser de um dos atiradores do massacre em Suzano, retirado numa página virtual criada pelo hacker Marcelo Valle Silveira Mello agradecendo DPR, o administrador do Dogolachan, pelos conselhos recebidos:

“Muito obrigado pelos conselhos e orientações, DPR. Esperamos do fundo dos nossos corações não cometer esse ato em vão. [...] Nascemos falhos, mas

partiremos como heróis. [...] Ficamos espantados com a qualidade, digna de filmes de Hollywood”, diz a mensagem.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, Brasília, 19 de março de 2019.

Dr. JAZIEL – PR/CE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou

parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2019
(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para proibir a conduta de disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, mensagem escrita ou de áudio, vídeo ou outro registro que contenha, conforme suas características, nome ou imagem de autor de ataque terrorista ou de crimes que causem comoção ou repúdio nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1585/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para proibir a conduta de disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, mensagem impressa ou de áudio, vídeo ou outro registro que contenha, conforme suas características, nome ou imagem de autor de ataque terrorista ou de crimes que causem comoção ou repúdio nacional.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, mensagem escrita ou de áudio, vídeo ou outro registro que contenha, conforme suas características, nome ou imagem de autor de ataque terrorista ou de crimes que causem comoção ou repúdio nacional.

Pena – detenção, de 3 meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, mensagens, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, mensagens, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há pesquisadores que argumentam que o terrorismo não existiria sem a publicidade que a mídia lhe proporciona ao divulgar suas ações e suas ideologias. As matérias jornalísticas e em redes sociais são o "oxigênio" que incentiva os que praticam atos como o massacre na escola Estadual Professor

Raul Brasil de Suzano, ocorrido em 13 de março de 2019.

Esse tipo de abordagem já está produzindo efeitos em meios de comunicação e nas redes sociais. Matéria veiculada no jornal “The Washington Post”¹ sustenta que o Facebook removeu mais de 1,5 milhão de versões do vídeo do massacre cometido em Christchurch, na Nova Zelândia. Outras plataformas, como o Youtube, também adotaram medidas para evitar a propagação das imagens.

A ideia de negar a publicidade a terroristas foi também objeto de um apelo da primeira ministra da Nova Zelândia, Jacinda Ardern. A mandatária não mencionou o nome do autor dos ataques em seu discurso sobre o massacre, e pediu para a imprensa e autoridades que fizessem o mesmo. Além disso, exortou que, no lugar do nome do autor, fossem divulgados os nomes das pessoas que foram mortas.

Brendan Cox, marido da deputada britânica Helen Joanne Leadbeater – morta em um ataque terrorista em 2016 –, fundador da organização “*Survivors Against Terror*”², apontou em artigo recente³ que “*são numerosos os estudos de fuzilamentos em massa nos EUA que concluem que, juntamente com notoriedade, a cobertura da mídia sobre um assassino leva aos chamados ‘efeitos de contágio’*” - em outras palavras, a publicidade em torno dos autores leva a ataques semelhantes.

Essas pesquisas têm levado as organizações de imprensa nos EUA a mudar a forma de reportagens sobre terrorismo. Anderson Cooper, o principal âncora da CNN, se recusa a citar os nomes dos responsáveis por atentados após a primeira menção.

Além disso, a Associated Press, outra organização norte-americana de imprensa, irá restringir as menções aos nomes dos autores de atentados, enquanto o periódico francês “Le Monde” parou de publicar os nomes e fotografias de terroristas.

¹ https://www.washingtonpost.com/world/2019/03/19/terrorists-crave-publicity-age-social-media-can-notoriety-truly-be-denied/?utm_term=.af3957a44623

² <http://www.survivorsagainstterror.org.uk/>

³ <https://www.standard.co.uk/comment/comment/we-must-deny-terrorists-the-media-stardom-they-so-crave-a4095566.html>

Voltando ao caso da escola de Suzano, um vídeo que mostra o momento no qual os terroristas entram na escola e atiram nas pessoas foi compartilhado e visto milhões de vezes em várias redes sociais – uma publicidade contraproducente, e que pode incentivar outros a cometer atos similares.

Nesse sentido, este Projeto de Lei tem o objetivo de impedir a publicação de nomes e imagens de pessoas que cometem crimes que causam comoção ou repúdio nacional, com o objetivo de cessar a publicidade que os autores tanto almejam e que, em muitos casos, nutre suas ações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 27 de março de 2019

**Deputado Dr. Leonardo
Solidariedade - MT**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO